Projeto de Lei: 479/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 479/2024, que dispõe sobre a proibição dos agressores em estádios de futebol de voltar a frequentar os estádios esportivos e pagarem multas às pessoas agredidas.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 478/2024, de autoria da vereadora Margarete Régia, o qual dispõe sobre a proibição dos agressores em estádios de futebol de voltar a frequentar os estádios esportivos e pagarem multas às pessoas agredidas.

Em consulta, o setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de

Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O Projeto de Lei nº 479/2024, que dispõe sobre a proibição de agressores em estádios de futebol de retornarem a esses locais e impõe multas às pessoas agredidas, possui grande relevância social e se alinha a diversas políticas públicas voltadas para a promoção da segurança, paz social e integridade física e psicológica dos cidadãos.

Em análise aos autos, verifica-se que o projeto possui grande potencial. Ao proibir a entrada e permanência de indivíduos condenados por agressão física ou verbal em eventos esportivos, o projeto visa coibir a violência, que tem sido um problema crescente nos estádios, afastando torcedores e prejudicando o convívio social.

Essa medida é crucial para a criação de um ambiente seguro e acolhedor, incentivando a presença de famílias e promovendo o desenvolvimento do esporte como um espaço de integração social.

Além disso, a imposição de multas, que são revertidas integralmente em benefício das vítimas, reforça a responsabilidade dos agressores e promove a reparação dos danos sofridos, alinhando-se às políticas públicas de justiça reparatória e proteção às vítimas.

A proposta também está em consonância com iniciativas já implementadas em outras cidades e países, onde a adoção de punições severas para agressores tem demonstrado eficácia na redução da violência em eventos esportivos. No Brasil, a Lei Geral do Esporte, instituída pela Lei 14.597/2023, prevê penas de reclusão de 1 a 2 anos, além de multa, para quem praticar ou incitar a violência ou tumultos em eventos esportivos, tanto dentro dos estádios quanto em suas imediações.

Dessa forma, a proposta do Projeto de Lei nº 479/2024, que visa a proibição de entrada e permanência em estádios e a imposição de multas para agressores, está alinhada com a atual legislação federal. Ela complementa as disposições da Lei nº 14.597/2023 ao focar não apenas nas sanções legais, mas também na reparação das vítimas, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso nos eventos esportivos em Natal.

A aplicação dessa proposta poderá contribuir para a implementação efetiva das medidas previstas pela Lei 14.597/2023 e reforçar o compromisso com a segurança e a integridade dos frequentadores de eventos esportivos no município.

A implementação do Projeto de Lei conta com a colaboração das entidades responsáveis pela administração dos estádios e eventos esportivos, garantindo que as medidas propostas sejam efetivamente cumpridas. Logo, o projeto não só atua na prevenção de futuros atos de violência, mas também contribui para a manutenção da ordem e segurança pública, refletindo o compromisso do município de Natal com a promoção da paz e do respeito em locais de grande aglomeração.

A aprovação dessa matéria representa um avanço significativo na construção de uma cultura de paz e no fortalecimento da segurança nos eventos esportivos, assegurando que esses espaços sejam verdadeiros locais de lazer e convivência pacífica para toda a comunidade.

No caso em tela, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 479/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Reafirma-se, por oportuno, que a proposta apresentada representa um avanço

significativo na construção de uma cultura de paz, reforçando a preocupação do município em promover um ambiente seguro nos eventos esportivos, além de gerar em torno da temática um ambiente de lazer e convivência pacífica para toda a comunidade.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 12 de setembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil